



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320213

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº 18.006

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1024499-22.2023.8.26.0100/50000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de fls. 279/280, que determinou o sobrestamento do feito, nos termos do art. 1.037, inc. II, do CPC/2015, “*tendo em vista o Tema nº 1264 do E. STJ, oriundo da afetação dos Recursos Especiais nºs 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP, cuja questão submetida a julgamento é “**Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos**”, bem como a determinação de suspensão “sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como de que houve suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ*”.

Insurge-se o apelante, ora embargante, alegando que a decisão embargada incorreu em contradição, revelando-se inadequada na medida em que “*fundamentou-se equivocadamente ao enquadrar a presente demanda no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), já que a controvérsia aqui debatida não se refere a um débito prescrito, mas, sim, a débito inexigível.*”.

Ante o exposto, requer o acolhimento do recurso, com a correção e esclarecimento da decisão embargada.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos.

No mérito, dou integral provimento aos embargos de declaração, tendo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vista que restou constata a hipótese de hipótese erro material, prevista no art. 1.022, III, do CPC/2015.

De fato, ao contrário do que constou no despacho de fls. 279/280, o caso dos autos não versa sobre “*cadastro do nome da parte autora nas plataformas das empresas de controle de crédito (plataforma Serasa Limpa Nome), razão de suposta dívida prescrita*”.

Realmente, posto que, na causa de pedir, a autora não faz menção à débito prescrito, limitando o objeto da ação à inexigibilidade dos débitos cobrados em razão da não utilização dos serviços relacionados.

Neste sentido, aduz a autora na petição inicial que “*manteve relação jurídica com a empresa Requerida utilizando uma linha telefônica por um lapso de tempo, contudo, solicitou a portabilidade da linha, a qual fora realizada, acredita-se então que os valores em aberto são decorrentes de multa por fidelidade. Portanto, evidenciado o equívoco na determinação de fls. 414/415, de rigor a sua revogação, registrando-se nesta oportunidade as devidas escusas.*” (fls. 6), não fazendo qualquer menção, na causa de pedir, acerca de eventual prescrição da dívida ou à plataforma SERASA LIMPA NOME.

Com efeito, acolho o recurso, afastando-se o despacho de fls. 279/280.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.**

Publicada esta decisão e cumpridas as formalidades de praxe, o recurso deverá voltar à conclusão deste relator, para julgamento.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator